



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10364/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Mkn Serviços Empresariais Ltda

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Medida Cautelar Interposta pela Empresa Mkn Serviços Empresariais Ltda Em Face do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde - Ses Acerca de Possíveis Irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 029/2021- Ses/am

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 109/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Mkn Serviços Empresariais Ltda em face do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde – Ses para apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 029/2021- SES/AM.
2. A Dispensa de Licitação nº 029/2021 tem por objeto:

“ CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO, SOLICITADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE MANAUS.”
3. Segundo a Representante participou em 20/12/2021 do referido procedimento licitatório, o qual foi homologado em 11/03/2022, dando-se início ao Contrato nº 014/2022-SES para o período de 06 meses e após o vencimento do prazo foi consequentemente renovado para que não houvesse descontinuidade nos serviços essenciais às Unidades de Saúde e, por conseguinte, prejuízos à saúde e à vida dos usuários dos serviços.





Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.126

4. Alega que apesar dos prazos de pagamento serem estipulados no Contrato e nas Ordens de Serviços, a Secretaria de Estado da Saúde nunca efetuou os pagamentos devidos com menos de 03 (três meses) e mesmo assim continuou prestando os serviços, sendo que hoje está há mais 6 (seis) meses sem receber.
5. Aduz que em 16/05/2023, recebeu e-mail da Secretária Executiva Adjunta de Gestão Administrativa comunicando a cessão dos serviços de assistente administrativo a contar de 17/05/2023, o qual motivou a interposição de Representação com Medida Cautelar sob a numeração 10.403/2023, cuja liminar foi deferida, no entanto, a problemática se repetiu, pois o titular do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo proibiu a empresa na data de 08/01/2024 de prestar os serviços na unidade, ao passo que impediu que todos os funcionários de lá executassem suas atividades, colocando outros trabalhadores em seus postos, sem o devido processo legal
6. Por fim, menciona que o vínculo advém de uma ordem de serviço pactuada com a Secretaria de Estado de Saúde e não com a Direção da Unidade Hospital, de modo que a cessação do serviço foi realizada em desobediência ao princípio do contraditório e impessoalidade. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a suspensão: de qualquer ato advindo do Sr. Anoar Abdul Samad bem como contra o ato do Secretário Executivo Adjunto de Gestão Administrativa da SES, que objetive afastar a Representante da prestação dos serviços, de todo e qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviços ou por ordem de serviços já realizados, de todos os pagamentos às empresas que substituíram a empresa Representante, com estrita observância à ordem cronológica de pagamentos, procedendo a liquidação e pagamento em favor da Representante.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.127

ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.128

- b) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 10366/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Medida Cautelar Interposta pela Empresa Mkn Serviços Empresariais Ltda Em Face do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde - Ses Acerca de Possíveis Irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 029/2021- Ses/am

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 111/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.129

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Incidental interposta pela empresa Mkn Serviços Empresariais Ltda em face do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde – Ses para apuração de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 029/2021- SES/AM.
2. Segundo a Representante a Secretaria de estado de Saúde do Governo do Estado do Amazonas encontra-se inadimplente, totalizando o valor superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme faturas apresentadas e outras a serem apresentadas como Notas Fiscais atestadas pelos serviços realizados, de modo que tal atraso no pagamento constitui ato omissivo ilegal, ilegítimo e antieconômico.
3. Aduz que qualquer pagamento de obrigações exigíveis em datas posteriores configurarão ato violador da ordem cronológica, conforme Art.5º, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual seria indubitável o recebimento dos serviços executados. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
4. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Sr. Anoar Abdul Samad que cumpra, com estrita observância, à ordem cronológica de pagamento à ordem cronológica de pagamentos, procedendo a liquidação e pagamento em favor da Representante de todos as parcelas pendentes dos serviços realizados, bem como suspensa qualquer procedimento administrativo para contratação emergencial de serviço, além de manter como única e exclusiva por Ordem de Serviços a empresa Representante, inclusive sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.130

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 24 de janeiro de 2024

Edição nº 3238 Pag.131

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 133/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

